



ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um às quatorze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **quadragésima Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira com a participação dos Ex.mos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Willian Sebastião Bedone e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho WILIAM SEBASTIAO BEDONE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 778-77.2015.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogado: Dr. José Maurício Martins Teixeira, Advogada: Dra. Laura Maria Abreu Santos, Advogado: Dr. Victor Vinicius Figueiredo Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): DANILO GERALDO TROTA GALVÃO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Súmula 6, X, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e os reflexos legais e pleiteados, quanto ao salário básico, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma Antonio Zeler Camara Nunes, observado o marco prescricional fixado em sentença, restabelecendo, no aspecto, a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. Mantido o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França falou pela parte DANILO GERALDO TROTA GALVÃO. **Processo: RR - 11654-09.2018.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS CANDIDO, Advogada: Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, tendo em vista a petição nº 506837/2021-1, determinando a remessa dos autos ao CEJUSC do TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 10622-58.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ANA PAULA ERNESTO DA SILVA E COSTA SOARES, Advogada: Dra. Vólia Bomfim Cassar, Advogado: Dr. Marco Alexandre da Silva Stramandinoli, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSE ROBERTO LORENZO CASTRO, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Advogada: Dra. Luciana C. Escanhoela Propheta, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA, Advogada: Dra. Ângela Regina Perrella dos Santos, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto convergente. Observação 1: a Dra. Vólia Bomfim Cassar, patrona da parte A.P.E.S.C.S., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Maria Aparecida Pellegrina, patrona da parte E.J.R.L.C., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1757-62.2014.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Ciney Almeida Gomes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar o direito dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2

substituídos, enquanto ocuparem o cargo de Tesoureiro Executivo, à jornada do caput do art. 224 da CLT e, conseqüentemente, condenar a Reclamada, no período imprescrito, no pagamento da 7ª e da 8ª horas como horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, adotando-se o divisor 180 (Súmula 124/I/TST), com a incidência do adicional de 50 % (cinquenta por cento) - ou outro adicional mais favorável previsto em norma interna ou acordo coletivo (a se averiguar em liquidação de sentença) -, com reflexos nas parcelas legais e contratuais que possuam como base de cálculo o salário dos substituídos e requeridos em petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Determina-se a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de 6 horas com as horas extras deferidas judicialmente. Estabelece-se, conseqüentemente, que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença - tudo conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Para o cálculo das horas extras, observe-se, ainda, a Súmula 264/TST. Para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Descontos fiscais e previdenciários nos termos do julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 proferido pelo TST, em observância da Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-I/TST, autorizada a dedução da cota-parte do Reclamante substituído (OJ 363/SBDI-I/TST). Condena-se a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre a condenação (Súmula 219/III/TST). Observação 1: o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS. Observação 2: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal falou pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Processo: RRAg - 10713-09.2016.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ALISSON JOSE GUEDES, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, Advogada: Dra. Luana Gonçalves Leal de Carvalho, MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor e da Vale S.A.; II - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da MRS LOGÍSTICA S.A.; III - conhecer do recurso de revista da MRS LOGÍSTICA S.A. quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; IV - conhecer do recurso de revista do autor em relação ao tema "PESSOAL DE EQUIPAGEM DE TRENS. ENQUADRAMENTO DE MAQUINISTA COMO "PESSOAL DE TRACÇÃO". ART. 238, §1º, DA CLT. HORAS DE PASSE. TEMPO DE PRONTIDÃO E DE SOBREAviso", por afronta ao art. 237, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu enquadramento, ferroviário maquinista, na categoria de "pessoal de tração", bem como o cômputo para fins de pagamento, como trabalho efetivo, de todo o tempo em que esteve à disposição da ferrovia, a ser apurado em liquidação de r. sentença. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. Observação 2: o Dr. Fernando Teixeira Abdala falou pela parte MRS LOGÍSTICA S.A.. **Processo:**



RRAg - 1001568-98.2017.5.02.0085 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRASILFACTORS S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Lima, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EDSON TERRA NOVA PEDREIRA, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.; II) conhecer do recurso de revista da CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. quanto à " Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa - Recurso ordinário adesivo interposto no prazo das contrarrazões. Ausência de indicação do termo "adesivo", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão do regional na parte em que analisa o recurso da ora reclamada como recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja examinado o seu recurso (págs. 1.284/1.290) como "ordinário adesivo". Prejudicado o exame das demais matérias. III - prejudicar o exame do agravo de instrumento da BRASILFACTORS S.A., do agravo de instrumento do Reclamante e do recurso de revista do Reclamante. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury falou pela parte CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.. **Processo: RRAg - 100729-40.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): NILOCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Cardoso, TAIANE FONSECA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Cavalcanti, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa falou pela parte CLARO S.A.. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 10558-91.2015.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Embargado(a): PEDRO ALEXANDRE DE MENEZES, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando o vício indicado, afastar o óbice do art. 896, § 5º, da CLT, bem como a cominação legal imposta, e, conseqüentemente, proceder à análise do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, patrona da parte PEDRO ALEXANDRE DE MENEZES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11526-53.2013.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Robson Uchôa Pires, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

4

Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Recorrido(s): WILLIAM MARTINS DE TOLEDO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, "caput", da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa falou pela parte CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. **Processo: RR - 10614-77.2015.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira Silva, Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Recorrido(s): ADA DA SILVA MACEDO MENEZES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, "caput", da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa falou pela parte CLARO NXT TELECOMUNICACOES LTDA. **Processo: RR - 1009-22.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinicius Braga Hamacek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao adicional de risco portuário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de risco portuário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 402 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RRAg - 20363-06.2013.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUCIANA MARGARETE DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Eyder Lini, PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco Fibra S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à licitude da terceirização. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Fibra S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5

por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços (Banco Fibra S.A.) e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes, inclusive astreintes, e declarar que sua responsabilidade pelo adimplemento das parcelas trabalhistas remanescentes é apenas subsidiária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Portocred S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Observação 1: o Dr. Marcelo Gomes de Faria falou pela parte BANCO FIBRA S.A.. Observação 2: a Dra. Carolina Cabral Mori falou pela parte LUCIANA MARGARETE DA SILVA COSTA. **Processo: RR - 890-16.2019.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARIO FERNANDES DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Davi Ângelo Leite da Silva, Advogado: Dr. Cristian Robson da Silva, Recorrido(s): SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, Advogado: Dr. Jorge Augusto Cavalcanti Beltrão, Advogado: Dr. Thaísa Gabrielle da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Davi Ângelo Leite da Silva falou pela parte MARIO FERNANDES DA SILVA MARQUES. **Processo: RRAg - 1000781-10.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Sindicato autor, apenas quanto ao tópico "HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PARCELAS VINCENDAS.", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 892 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das parcelas vincendas, relativas às horas extras pela ausência de concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentam a condenação. Observação 1: o Dr. Rafael Machado de Souza falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO. Observação 2: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz falou pela parte SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.. **Processo: RRAg - 1060-43.2015.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE R. FRANZOI - COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., CARLOS CÉSAR PEREIRA DE LIMA - ME, Advogado: Dr. Vilmar Fernandes da Silveira, TONIEL MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Brotto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "terceirização - atividade-fim - licitude", para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/97 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes e declarar que sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas remanescentes é apenas subsidiária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e RE nº 958.252/MG. Observação 1: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz falou pela parte RUMO MALHA SUL S.A.. **Processo: RR - 1789-27.2014.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): KAZUCO AKAMINE FERRAZ, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): ELZO ANTÔNIO GRIZ, Advogado: Dr. Marcelo Couto de Cristo, Decisão: após o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, reformular seu voto, à unanimidade, conhecer do



recurso de revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte acompanha o relator, com ressalva de entendimento. Observação 1: o Dr. Marcelo Couto de Cristo falou pela parte ELZO ANTÔNIO GRIZ. **Processo: RR - 986-32.2011.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Raquel Oliveira Quevedo, FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): ARLINDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, para melhor exame dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto falou pela parte ARLINDO RODRIGUES. **Processo: RR - 1093-37.2010.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): MILDRED TADIANE SPARREBERGER, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Fernanda Boaventura Ortega falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Observação 2: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto falou pela parte MILDRED TADIANE SPARREBERGER. **Processo: ARR - 1899-41.2011.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FERNANDO FONSECA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): AML SYSTEM LTDA, GETRONICS LTDA, Advogado: Dr. Anderson de Souza Merli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Fernanda Boaventura Ortega falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO. **Processo: RRAg - 1000183-49.2016.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): MAGAZINE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

7

LUIZA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Felipe Carvalho de Camargo Aranha, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELLO SOARES, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, mais precisamente acerca da alegada provisoriedade da transferência, como entender de direito, assim invalidada a decisão de fls. 1.530/1.532-PE. Prejudicada a análise dos temas remanescentes, assim como do agravo de instrumento da reclamada. Observação 1: o Dr. Marcelo Martins falou pela parte MARCELLO SOARES. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto falou pela parte MAGAZINE LUIZA S.A.. **Processo: RRAg - 338-90.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA LUCIA FONTES DE FARIA BRITO SOARES, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Borges, Advogado: Dr. Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Fabiola Carvalho Ferreira Borges, Advogado: Dr. Paloma Vallory Perez, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 941, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo, a partir da publicação da decisão recorrida, e devolver os autos ao Eg. TRT da 17ª Região, a fim de que proceda à inclusão das razões do voto vencido no acórdão, com restituição às partes do prazo para eventual interposição de recursos. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Felipe Montenegro Mattos falou pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Processo: RR - 767-18.2018.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): MARCELA MARIA MEDEIROS COUCEIRO COSTA, Advogado: Dr. Tiago Uchôa Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 855-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem ressalvas. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará voto convergente, com ressalva de entendimento. Observação 1: a Dra. Fernanda Boaventura Ortega falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. **Processo: RR - 1688-67.2016.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Vanessa Amorim Lins Goes, Recorrido(s): MATIAS BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Dr. Genesio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 422 DO TST" e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e má aplicação da Súmula nº 422, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de impugnação específica, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que analise o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa falou pela parte PARANAPANEMA S.A.. Observação 2: o Dr. Eduardo de Barros Pereira falou pela parte MATIAS



BATISTA DE SOUZA. **Processo: RR - 11707-91.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente e Recorrido: RÁDIO BEL LTDA., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Recorrido(s): CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, EDITORA MINAS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Decisão: após o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, reformular seu voto, por unanimidade, homologar a renúncia apresentada pela reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, somente em relação às reclamadas RÁDIO BEL LTDA., BELMUSIC SERVIÇOS MUSICAIS LTDA. e DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA. - EPP. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista das rés RÁDIO BEL LTDA., BELMUSIC SERVIÇOS MUSICAIS LTDA. e DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA - EPP, por perda do objeto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade solidária da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise da limitação pretendida. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará voto convergente. Observação 1: a Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso falou pela parte CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE. **Processo: RRAg - 849-82.2019.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA EVANI DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. André Medeiros Sales, Agravante(s) e Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem de julgamento, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda. em recurso de revista adesivo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da parte reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da parte reclamante, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de indenização por danos moral e material decorrentes do acidente sofrido pelo motorista de aplicativo, conforme entender de direito. Observação 1: o Dr. André Medeiros Sales falou pela parte MARIA EVANI DA SILVA FERNANDES. Observação 2: o Dr. Estêvão Mallet falou pela parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. **Processo: ARR - 1562-05.2015.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSIANE BUSS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Telepresencial do dia 15 de dezembro de 2021, às 9 horas. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001216-33.2019.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): EDITORA ATICA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Durval Antonio Sgarioni Junior, Recorrido(s): PERKSON DICK FREDIGOTTO, Advogada: Dra. Graziela Barra de Souza, TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Gabriel Rufini Galvão falou pela parte EDITORA ATICA



S.A. E OUTRO. **Processo: RR - 20057-49.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): RICARDO WASTOWSKI, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 348 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da condenação apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluindo a cota-parte do empregador, nos termos da nova interpretação dada à matéria pelo SBDI-1/TST sobre a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Ressalva de entendimento deste Relator, explicitada no corpo do voto. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho falou pela parte RICARDO WASTOWSKI. **Processo: RRAG - 11186-48.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GILDA MARIS OLIVEIRA VARGAS, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação art. 5º, XXII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, "caput", da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: o Dr. Antonio Vasconcellos Junior falou pela parte ELECTROLUX DO BRASIL S.A.. **Processo: RRAG - 2313-96.2015.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDERSON PAITER, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Gisele Filippetto, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "indenização por danos morais - valor arbitrado", por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Ao acréscimo condenatório, arbitra-se, provisoriamente, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com aumento nas custas processuais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), das quais a Reclamada é isenta; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Observação 1: a Dra. Sylvia Malatesta das Neves falou pela parte ANDERSON PAITER. **Processo: RRAG - 11935-75.2016.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BRAVO TELECOM EIRELI - EPP, Advogado: Dr. André Ricardo Fogalli, CIBELE APARECIDA SOARES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Claro S.A. apenas em relação ao índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Claro S.A., apenas em relação ao índice de correção



monetária, por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa falou pela parte CLARO S.A.. **Processo: RR - 553-49.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): WALDIR RODRIGUES, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RRAG - 787-67.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): HEBERTH ISIDORO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, I) negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) conheceu do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 118 da Lei 8.213/91; e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, no aspecto, para, declarando que o Reclamante é detentor de estabilidade acidentária, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, correspondente a todas as verbas salariais e consectários legais referente ao interím compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável de 12 meses, nos termos das Súmulas 378, I e II, e 396, I e II do TST, conforme se apurar em liquidação, de modo que a correção monetária incide nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica e com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para fins de correção da indenização substitutiva, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte V.S.. **Processo: RRAG - 20327-20.2015.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRACAO RS/MG, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): VANIA MARLISE POERSCH JURACH, Advogado: Dr. Ridan Colognese, Decisão: por



unanimidade: I - conhecer e dar parcial provimento aos agravos de instrumento dos réus; II - conhecer dos recursos de revista dos réus quanto ao tema "FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR PESSOA INTERPOSTA. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST; III - conhecer dos recursos de revista dos réus em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE", por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: a Dra. Bianca Tsombanoglou dos Santos falou pela parte BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI. **Processo: RRAg - 731-77.2019.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTONIO LAERT GONCALVES MOURA E OUTRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Agravante(s) e Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, I - negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conheceu do recurso de revista dos Demandantes, apenas quanto ao tema "indenização por danos materiais - pensionamento", por violação do art. 948, II, do CCB e, no mérito, deu-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença, quanto ao referido capítulo da decisão, alterada a determinação da forma de pagamento que não será em cota única, devendo ser observados os seguintes parâmetros para cálculo da pensão mensal vitalícia, cujo valor será apurado em liquidação: a) pagamento mensal da pensão, sem a aplicação de redutor; b) termo final do pensionamento conforme expectativa de vida fixada na sentença ou até o falecimento dos Autores, o que ocorrer primeiro, assegurado o direito do cônjuge sobrevivente crescer na quota do que falecer primeiro; c) parcelas vencidas e vincendas, observados os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria; d) correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); e) mantidos os demais critérios fixados na sentença, notadamente, quanto ao percentual e o valor arbitrado a título de pensão mensal. Restabelecido o valor da condenação constante na sentença para fins processuais. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar falou pela parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. **Processo: ARR - 687-98.2018.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO ALEXANDRE TRIVELATO, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por violação do art. 99, § 7º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja concedido prazo à reclamada para a regularização do preparo recursal relativo ao recurso ordinário e após prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Vale S.A.. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. Observação 2: o Dr. Rômulo Oliveira da Silva falou pela



parte RODRIGO ALEXANDRE TRIVELATO. **Processo: RR - 560-02.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Recorrido(s): ISLAINE DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Thiago Dias Mota, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 04 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade devido à reclamante seja calculado sobre o salário mínimo. Observação 1: o Dr. Romulo Cruz Britto Lyra falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. **Processo: RR - 2121-41.2012.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, ÂNGELO MÁRCIO GOMES, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS NOROESTE LTDA., Advogado: Dr. Nélon Fonseca, Decisão: após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, determinando seu retorno para continuação do julgamento na Sessão telepresencial do dia 15 de dezembro de 2021, às 9 horas. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado consignou voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Gabriela Lopes de Souza, patrona da parte ÂNGELO MÁRCIO GOMES, esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 1001910-80.2015.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADRIANO AMORIM LINS, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; III) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "doença ocupacional - danos materiais", por violação ao art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para fixar os seguintes parâmetros para o cálculo da pensão mensal vitalícia - a ser paga em parcelas mensais - cujo valor será apurado em liquidação: I) 12,5% do último salário do Reclamante, incluídos o 13º salários e 1/3 de férias e reajustes da categoria; II) o marco inicial deve ser a data da ciência do laudo pericial juntado aos autos; III) correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para fins de apuração do valor devido: o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior - tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: a Dra. Juliana Pellizari Costa falou pela parte ADRIANO AMORIM LINS. **Processo: RR - 10309-27.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA



DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafa da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional noturno. Invalidez da cláusula convencional que prevê a incidência do adicional noturno somente sobre o horário noturno e não sobre a jornada prorrogada. Previsão normativa de adicional noturno superior ao legal", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a condenação ao pagamento do adicional noturno referente às horas noturnas prestadas em prorrogação e "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, § 7º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RRAg - 1740-43.2014.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ACT EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Daniella Castro Revoredo, Advogado: Dr. Renato Rimoli Martins Ribeiro, TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s) e Recorrido(s): CARAMURU ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Otávio César da Silva, JOSE ALBERTO DAMASCENA BISPO, Advogado: Dr. Válter Tavares, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues Crespo Dizioli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da ACT Exportações, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao índice de correção dos débitos trabalhistas; II) conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento do Terminal XXXIX de Santos, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao índice de correção dos débitos trabalhistas; III) conhecer dos recursos de revista da rés, apenas quanto ao índice de correção dos débitos trabalhistas, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Danielle Nascimento Bredariol Campos falou pela parte TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A. **Processo: RR - 368-62.2018.5.12.0052 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, RECORRENTE: DEBORA FRANCISCA HECK PEREIRA, Advogada: Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, Advogada: Dra. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. DIVALDO LUIZ DE AMORIM, Advogada: Dra. MORGANA MENDES PEREIRA, Advogada: Dra. KARINA ANA AMORIM, RECORRIDO: ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA, Advogada: Dra. JOSE ELVES MORASTONI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 941, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a



nulidade do processo a partir da publicação da decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 12ª Região, a fim de que proceda à inclusão das razões do voto vencido no acórdão, com restituição às partes do prazo para eventual interposição de recurso e o regular prosseguimento do feito. Prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto aos temas remanescentes. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte D.F.H.P.. **Processo: AIRR - 1519-95.2013.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): HOSPITAL SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, INTENSIFISIO - ASSISTÊNCIA EM FISIOTERAPIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Paula de Ávila e Silva Porto Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da parte INTENSIFISIO - ASSISTÊNCIA EM FISIOTERAPIA LTDA - EPP, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11856-71.2014.5.01.0242 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Katia Madeira Kliuga Blaha, Advogado: Dr. Flavia Silva de Oliveira, Agravado(s): MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: a Dra. Júlia Tiburcio Miranda, patrona da parte CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Edilene Firmino de Sousa, patrona da parte MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 235-45.2016.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. Angelica Aliaci Almeida Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavie Cardoso, NATAN OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Alpiniano Reis Oliveira Neto, Advogado: Dr. Ricardo de Azevedo Cerqueira, Advogado: Dr. Simao Pedro Alves Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Ricardo de Azevedo Cerqueira, patrono da parte NATAN OLIVEIRA DE JESUS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1653-58.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Agravado(s): BIANCA CORREIA GUIMARAES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte no sentido de que, no caso de empregado contratado para prestar serviço a bordo de navio que navega em águas supranacionais, dever ser aplicada a legislação estrangeira. Observação 2: a Dra. Nylmara Pires de Oliveira, patrona da parte PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 766-89.2019.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL/SC, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Walter Beirith Freitas, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade alegada, com



base no disposto no art. 282, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, patrono da parte CLARO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10394-25.2017.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERNANDO ANTONIO REIS SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Advogado: Dr. Henrique Mendes Campos de Carvalho, Agravado(s): BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Observação 2: o Dr. Henrique Mendes Campos de Carvalho, patrono da parte FERNANDO ANTONIO REIS SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101947-83.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): MIRIAM ALVES LIMA, Advogado: Dr. José Maurício Fernandes Fariña, Advogado: Dr. Manuel Fariña Lois, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 434-19.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): JORGE COSTA DIAS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva Trindade, Advogada: Dra. Cibelle Almeida Pinto Trindade, Advogada: Dra. Janis Santos Leal Pinheiro, Advogado: Dr. Juliana dos Santos Almeida, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Viana, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Juliana Inhamuns Chilazi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: a Dra. Janis Santos Leal Pinheiro, patrona da parte JORGE COSTA DIAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1027-38.2020.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EDVAGNER MAMEDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s): PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Germana Torquato Alves de Calda, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte EDVAGNER MAMEDIO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 11980-05.2016.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIA REGINA MESSAGGI GOMES DIAS, Advogada: Dra. Camila Kapp, Advogado: Dr. Juliana Luciani da Silva, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Thaís Helena Alves Rossa, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 6ª REGIÃO ECLESIASTICA, Advogado: Dr. Eni Domingues, IGREJA EVANGÉLICA MENONITA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Frank Richard Fast, IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Alexandre Neubert da Silva, Advogada: Dra. Fernanda de Sá Mainardes da Silva, IGREJA PRESBITERIANA DO PARQUE IGUACU, Advogado: Dr. Marcos Alves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Borges Alves da Silva, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Gil Duarte Silva, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PERÍODO DESTINADO AO



RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", por afronta ao art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar que o intervalo entre aulas denominado "recreio" configura tempo à disposição do empregador e condenar a ré ao pagamento das horas extras correspondentes, com os reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira falou pela parte MARCIA REGINA MESSAGGI GOMES DIAS. **Processo: AIRR - 317-37.2018.5.09.0892 da 9ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): PAMELA KARINE MORAIS DE BASTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Camila Ferrari Santana, Agravado(s): JOSE MORAES PAES - ME, Advogado: Dr. Annalice Pereira Farah, Y.P. INCORPORACAO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Antônio Marcos Baldão, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: ED-RR - 20082-63.2015.5.04.0851 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante(s) e Embargado(s): ANDERSON MALAVOLTA ERENO, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, negar provimento aos embargos de declaração. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 24798-43.2019.5.24.0106 da 24ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): DIRCEU DE SOUZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 93440-84.2006.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Agravado(s): JOSIAS VENÂNCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogada: Dra. Aline Corrêa Cyrino de Oliveira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, determinando seu retorno para continuação do julgamento na Sessão telepresencial do dia 15 de dezembro de 2021, às 9 horas. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte consignou voto no sentido de, exercido o juízo de retratação, prover o agravo e o agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista, diante de eventual ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Processo: Ag-AIRR - 128140-26.2003.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): COOPERATIVA NEW CHAPEL DE MOTORISTA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Silva de Lacerda, LOCARES AUTO MOTORES LTDA., Advogada: Dra. Mônica Gonçalves Machado, SEVERINO JOSÉ LUIZ, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Almeida, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, suspender o julgamento do processo em face do pedido



de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, determinando seu retorno para continuação do julgamento na Sessão telepresencial do dia 15 de dezembro de 2021, às 9 horas. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte consignou voto no sentido de, exercido o juízo de retratação, prover o agravo e o agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista, diante de eventual ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Processo: RRAg - 1001168-33.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): EDUARDO DA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): ENGEVIX CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que juntará voto, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "vínculo empregatício", por violação dos arts. 9º e 442 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar o vínculo empregatício entre as Partes nos períodos de 31.07.2001 a 01.02.2008 e de 31.08.2008 a 01.01.2010 - nos quais o Reclamante se ativou nas Reclamadas através de pessoa jurídica -, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para examinar os demais pedidos daí decorrentes, articulados na petição inicial, como entender de direito, assentada a premissa referente à configuração do vínculo empregatício. Prejudicado o exame do tema remanescente; II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento das Reclamadas. O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira juntará voto convergente. **Processo: AIRR - 21703-75.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, MARCIO AGUIAR TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Lima Marchioretto, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por maioria: I - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA.; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 100099-48.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): SOLAR DA TIJUCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Agravado(s): AGRICIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Anderson Ricardo Gregório de Moraes, EHP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 2778-64.2014.5.02.0003 da 2ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ERICA MARIA NEVES FERRER, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Recorrido(s): EDUCAR - DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Laryssa Cecília Bortolini, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, não conhecer do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 10369-84.2014.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSÉ CALIXTO FERREIRA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Recorrido(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: após retorno de



vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, determinando seu retorno para continuação do julgamento na Sessão telepresencial do dia 15 de dezembro de 2021, às 9 horas. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte consignou voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001175-60.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSEANE FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Palma Gomes, Advogado: Dr. Pedro Luiz Medici Fialho, Recorrido(s): NB STEAK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Menezes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que juntará voto, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244, III, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de garantia provisória de emprego assegurada à gestante, entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos do item II, parte final, da Súmula 244 do TST, conforme se apurar em liquidação. **Processo: AIRR - 410-68.2020.5.07.0024 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): V.C.EMPREENHIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Humberto Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. Joao Lucas Arcanjo Carneiro, Agravado(s): MAYKELLE KENNEDY RODRIGUES COELHO, Advogado: Dr. Nayane Nara Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Claudia Maria Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará voto convergente. **Processo: AIRR - 10332-50.2018.5.15.0067 da 15ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): DAVID DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Advogado: Dr. Eduardo Pavanelli Von Gal de Almeida, Agravado(s): PESCADOS VEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vanzo de Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, negar provimento ao agravo de instrumento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 1248-96.2016.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Machado Menezes, Recorrido(s): ALEX HOLANDA CAVALCANTE - EPP, Advogado: Dr. Iran Sabino da Costa, THIAGO ADONIAS TAVARES MATIAS, Advogado: Dr. Acioli Cardoso Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação à segunda reclamada - PUJANTE TRANSPORTES LTDA., determinando, conseqüentemente, sua exclusão da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente. O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira juntará voto convergente. **Processo: RR - 534-79.2019.5.09.0008 da 9ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): DONIZETE DE FREITAS DANTAS, Advogada: Dra. Judite da Rosa Assunção, Recorrido(s): CONSTRUTORA K2S LTDA., EDP TRANSMISSAO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, VIACAMPOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rogério Bueno da Silva, Advogado: Dr. Andre Luiz Sousa Nogueira, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927 do CCB; e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil objetiva das Reclamadas, pelos danos decorrentes do acidente de trabalho típico, com nexo de causalidade, sofrido pelo Reclamante e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que sejam julgados os pedidos atrelados à responsabilidade civil pelo acidente de trabalho - nos limites da petição inicial -, bem como para declarar a extensão da responsabilidade de cada uma das



Reclamadas, ora litisconsortes, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 16946-19.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUIZ DE FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Henrique Laune Fonseca, Advogado: Dr. Rosecleine Floriana de Barao e Fontes, Recorrido(s): DUCOL ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Advogada: Dra. Delma Maria Carreira Furtado, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista por violação do art. 932, III, do CCB e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a responsabilidade civil da Reclamada pelos danos decorrentes do acidente de trabalho típico sofrido pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que sejam julgados os pedidos deduzidos de indenizações por danos morais e materiais, nos limites da petição inicial, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20500-83.2018.5.04.0531 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ANTONIO ROMUALDO LIRA ALVES, Advogada: Dra. Giovana Lumi Alberton, Agravado(s): FRIGORÍFICO CHESINI LTDA., Advogado: Dr. Rosana Maria Nicolini Chesini, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: RRAg - 908-26.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, AGRAVANTE: LOJAS RENNER S.A., Advogada: Dra. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, AGRAVADO: ANDRE LUIS CARDEAL SILVA, Advogada: Dra. TESSYLLA BARBOSA SANTANA LEMOS, RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A., Advogada: Dra. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, RECORRIDO: ANDRE LUIS CARDEAL SILVA, Advogada: Dra. TESSYLLA BARBOSA SANTANA LEMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes precisamente dos cartões de ponto do reclamante que estão sem a assinatura, reconhecer a validade desses documentos e devolver os autos ao eg. TRT da 5ª Região, para que, à luz das premissas aqui estabelecidas, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, quanto à apreciação dos requisitos de validade do acordo de compensação, inclusive sob o enfoque da existência ou não de horas extras habituais nos controles de jornada acostados aos autos, como entender de direito. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento. Observação 1: ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte no sentido de que são inválidos os cartões de ponto sem a assinatura do trabalhador. **Processo: RR - 22000-51.2016.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, RECORRENTE: CONQUISTAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. LUCAS FIGUEIRO PALAURO, RECORRIDO: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS, Advogada: Dra. CRISTINA COLOMBO, Advogada: Dra. VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, diante da dicção do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1302-24.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, RECORRENTE: OLIVALDO LIMA CONCEICAO, Advogada: Dra. KAMILA BORGES AVILA DA SILVA, Advogada: Dra. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA, Advogada: Dra. HUGO SOUZA VASCONCELOS, Advogada: Dra. MARIANA DE ASSIS FIGUEIREDO, Advogada: Dra. RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. CLERISTON PITON BULHOES, Advogada: Dra. LEON ANGELO MATTEI, Advogada: Dra. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogada: Dra. LAIS



CABRAL DE JESUS, RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, tendo em vista a confissão ficta da reclamada, arbitrar a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 7h às 21h30, com trinta minutos de intervalo intrajornada, durante 5 dias, e das 7h às 19h30, com trinta minutos de intervalo intrajornada, nos 2 dias restantes, em cada ciclo de 7 dias trabalhados, conforme se apurar em liquidação, e restabelecer a r. sentença, quanto aos demais aspectos. Invertidos os ônus da sucumbência. Por unanimidade, devolver os autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, quanto aos temas remanescentes, e do apelo adesivo do autor, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 10296-45.2015.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ESPÓLIO de MARIA MAGDALA PERGENTINO DE LUCENA, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Advogada: Dra. Juliana Costa e Silva, Embargado(a): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Roberta Sangenetto Fernandes, Advogado: Dr. Jose Luis Baptista de Lima Filho, Advogado: Dr. Juarez Benito Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: Ag-AIRR - 11271-27.2015.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PAULO SIDNEI MARTINS, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 11068-21.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LUCICLEIDE CARLOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jaqueline Nicolette Brito, Agravado(s): BANCO BRADESCO BBI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Evandro Mardula, CHAIN SERVIÇOS DE CONTACT CENTER S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Ladislau Ascenção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10055-54.2019.5.03.0157 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ROSANIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Abel Moraes Barbosa Ferreira, Agravado(s): MUNICIPIO DE CARNEIRINHO, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392-37.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, SUELI SOUSA PEDREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000564-58.2016.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, ROSÁLIA FERREIRA DE AZEVEDO GOMES, Advogado: Dr. Vanderley Ricardo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento de Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda. - ME, apenas quanto à licitude da terceirização, para determinar sua reatuação como recurso de revista com agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 1000750-95.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Cláudia Regina Oliveira, Recorrido(s): GUSTAVO ANTONIO BARROS DOS ANJOS,



Advogada: Dra. Amanda de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Massarin Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "FGTS. Pagamento Diretamente ao Reclamante. Impossibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o FGTS e a multa de 40% sejam depositados na conta vinculada do reclamante. Em consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000299-33.2014.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Advogado: Dr. Maury Izidoro, KATE SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barea, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a garantia provisória de emprego à empregada gestante submetida a contrato de trabalho temporário, nos moldes da Lei nº 6.019/1974, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1000244-22.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): LSK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): CTI INSTALACOES ELETROHIDRAULICAS EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Custodio Barbosa da Silva, CTI INSTALACOES ELETROMECHANICAS E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Michel Davi Tito da Silva, JOAO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada LSK ENGENHARIA LTDA. **Processo: RR - 86300-19.2012.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): LÁURIEDISON KOFFLER, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 21286-25.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): JEFERSON JUNIOR DA SILVA IZOLAN, Advogado: Dr. Elso Joares Pires da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno após as 5h". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, "caput" e I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos. Por ser o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão suportados pela União, observado o procedimento previsto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula 457/TST). **Processo: RR - 20521-**



77.2017.5.04.0601 da 4ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Recorrido(s): GENI DA SILVA IRASSOQUE, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Administração Pública Direta ou Indireta. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação. Prejudicado o tema remanescente. **Processo: RR - 11413-65.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Recorrido(s): BRUNO MENDES SILVA, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços (Banco Bradesco Cartões S.A.) e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo autor, no importe de R\$928,87, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$46.443,62, dispensado, em face do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 641). **Processo: RR - 10696-58.2017.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): VITOR MUNHOZ, Advogada: Dra. Adriana Zanardi, Advogada: Dra. Joseane Zanardi Parodi, Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC, Advogado: Dr. Daniela Cristina Silva do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento pra determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para devolver os autos ao Regional de origem, para que se manifeste sobre as questões apontadas pela parte em seus embargos de declaração, mais especificamente sobre a diferença de tempo na função entre o autor e o paradigma, como entender de direito. **Processo: RR - 385-11.2017.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SERGIO MELO RAMOS, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES RURAIS ORGANIZADAS, Advogado: Dr. Felipe Rafael Borges Duarte, MUNICÍPIO DE LAGES, Advogado: Dr. Agnelo Sandini Miranda, Advogado: Dr. Andre Rodrigo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que analise a existência ou não de culpa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do reclamante por parte do empregador. **Processo: RR - 377-49.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): ALESSANDRA LIMA DE MORAES E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica



Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, "caput", da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1000413-26.2015.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, AGRAVANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, Advogada: Dra. ANDREA FLORES ORTUNHO, AGRAVADO: ADRIEL DA CRUZ SORIANO, Advogada: Dra. DIEGO PELEGRINO PEREZ, RECORRENTE: ADRIEL DA CRUZ SORIANO, Advogada: Dra. DIEGO PELEGRINO PEREZ, RECORRIDO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, Advogada: Dra. ANDREA FLORES ORTUNHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade na apresentação do recurso ordinário do reclamante, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. **Processo: RRAg - 20527-93.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIA FRANCISCA BELMONTE VIEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Marina Zanchy Dal Forno, Advogado: Dr. Livia Prestes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica Martins, Advogado: Dr. Shirlei Gambarra Knak, Advogada: Dra. Camila Ferraz Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento somente quanto ao tema "banco de horas - acordo de compensação de jornada - invalidez - horas extras", para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em atenção ao princípio da adstrição, determinar o pagamento, como extras, das horas que excederem à 10ª diária e 36ª semanal, conforme pleiteado em recurso de revista. **Processo: RRAg - 101041-73.2016.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Aleksandro Dias Porto, Advogada: Dra. Alinne do Nascimento Camarinha, Agravado(s) e Recorrido(s): MILENA DE FATIMA ROSI MIRANDA, Advogada: Dra. Ana Cristina de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto aos temas "horas extras e adicional noturno - jornada de trabalho inverossímil" e "forma de dissolução contratual - justa causa - configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e adicional noturno - jornada de trabalho inverossímil", por violação dos arts. 818 da CLT e 345, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as horas extras e o adicional noturno e restabelecer a sentença, no aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de dissolução contratual - justa causa - configuração" por violação dos arts. 482, "h", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da justa causa aplicada e restabelecer a sentença, no aspecto. **Processo: RRAg - 34100-28.2005.5.05.0038 da 5ª**



Região, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto ao índice aplicável à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 20680-25.2015.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEITON DAMASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista, apenas quanto à licitude da terceirização e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, ora recorrente, e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes, e declarar que sua responsabilidade pelo adimplemento das parcelas trabalhistas remanescentes é apenas subsidiária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RRAg - 12044-82.2015.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alcides Ney José Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): VANIA VIEIRA BARROS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à licitude da terceirização. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização pelo STF, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos títulos daí decorrentes, assim como declarar que a responsabilidade da primeira reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas remanescentes devidas é apenas subsidiária, conforme decidido no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RRAg - 11012-36.2018.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ARLETE MARCELINO TRINDADE E OUTROS, Advogado: Dr. Leandro Gomes de Paula, Advogado: Dr. Washington Luiz dos Santos Azevedo, Advogado: Dr. Natan Santos Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade -



Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/06 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas quanto às diferenças de adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas e demais reflexos, bem como os critérios de liquidação ali estabelecidos. **Processo: RRAg - 132-32.2011.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogada: Dra. Juliana Rivas da Silva Caldas, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Perrout, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Simoni Justino de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo José Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT", para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 41-51.2019.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMIR DA SILVA MATOS, Advogado: Dr. Manoel Pedro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento apenas em relação ao tema "dano moral - reversão da dispensa por justa causa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização por dano moral. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11381-63.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO RCI BRASIL S.A, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrente(s): GISELE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a excluir da condenação a exigência de prorrogação mínima de 30 minutos na jornada de trabalho, para pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Custas inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10598-44.2019.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): THIAGO HENRIQUE POLLATO, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, EZENTIS - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 100369-38.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: OMAR DE ASSIS MOREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Marcos Pinto Correia Gomes, Advogado: Dr. Walter Demian Roitman, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1678-66.2015.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Livia Bandeira Braga, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Agravado(s): ISM



GOMES DE MATTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Feitosa Arrais Minete, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do autor quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: ED-AIRR - 341-41.2013.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA, Advogado: Dr. Alfredo Lopes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRAg - 61500-40.2009.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, JULIO CESAR SANCHO JUNIOR, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à licitude da terceirização. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a licitude da terceirização pelo STF, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços (Banco Citicard S.A.) e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes, e declarar que sua responsabilidade pelo adimplemento das parcelas trabalhistas remanescentes é apenas subsidiária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG. **Processo: AgR-AIRR - 774-22.2020.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, AGRAVANTE: SORVETERIA CREME MEL S.A, Advogada: Dra. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO, Advogada: Dra. KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, AGRAVADO: FABIO JUNIO MOREIRA, Advogada: Dra. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100204-49.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA, Advogada: Dra. NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, Advogada: Dra. AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, AGRAVADO: VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA - ME, Advogada: Dra. EDUARDO POMBINHO DA SILVA, TASSO MUNIZ LEAL, Advogada: Dra. MONICA GANDRA MAHER, Advogada: Dra. DANIELLE DINIZ CALDAS VEIGA DE OLIVEIRA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12071-58.2016.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, AGRAVANTE: VILLARES METALS SA, Advogada: Dra. EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, AGRAVADO: CLAUDINEI TEGON, Advogada: Dra. CARLOS ROBERTO DE BRITO, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 100003-96.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Tatiana Goncalves de Oliveira, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Thalita Muga Fernandes, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para determinar sua reautuação como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes, e sua inclusão em nova pauta de



juízo. **Processo: RR - 1000367-33.2018.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A., Advogado: Dr. Marina Alfonso de Souza, Recorrido(s): CONSÓRCIO LESTE 4, EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Erico Borges Magalhaes, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Fidélis Pereira Sobrinho, EXPRESSO CIDADE TIRADENTES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., JOSELITO ORESTES DE MELO, Advogado: Dr. Erick Correia da Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Dias de Moura, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo Aranha, VIAÇÃO OSASCO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo Aranha, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "valor arbitrado a título de indenização por dano material", por violação do art. 944 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o percentual de cálculo da pensão mensal para o equivalente a 6,25% da última remuneração do Autor, considerado o nexo de concausalidade, mantidos os demais critérios fixados pelo TRT, inclusive no que diz respeito ao deságio em razão do pagamento em parcela única; correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial - tudo a ser apurado em liquidação de sentença; III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "valor arbitrado a título de indenização por dano moral", por violação do art. 944 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 1000152-83.2017.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RODOLPHO MARTINS PENTEADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e quanto ao tema "indenização por danos morais", por violação do art. 5º, X, da CRFB. No mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar o direito da Reclamante, enquanto ocupou o cargo de Supervisor de Canais, à jornada do caput do art. 224 da CLT e, conseqüentemente, condenar a Reclamada, no período imprescrito, no pagamento de horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da 6ª hora laborada, adotando-se o divisor 180 (Súmula 124/I/TST), com a incidência do adicional de 50 % (cinquenta por cento), com reflexos nas parcelas legais e contratuais que possuam como base de cálculo o salário do Obreiro e requeridos em petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao FGTS, observe-se a Súmula 362/TST. Para fins de apuração da quantia devida a título de horas extras e do valor da gratificação devida ao Reclamante enquanto ocupou o cargo de Supervisor de Canais na jornada do caput do art. 224 da CLT, determina-se a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de seis horas com as horas extras deferidas judicialmente. Estabelece-se, conseqüentemente, que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença - tudo conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº



70 da SBDI-1 do TST. Para o cálculo das horas extras, observe-se, ainda, a Súmula 264/TST. Aplicam-se os índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral - quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADC 58/DF, ADC 59/DF, ADI 5867/DF e ADI 6021/DF. Ficam ressalvados e respeitados os valores eventualmente já quitados nesse aspecto, ainda que orientados por critérios diferentes, não cabendo, nesses casos, qualquer devolução, dedução ou compensação de valores já recebidos pelo trabalhador. Descontos fiscais e previdenciários nos termos do julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 proferido pelo TST, em observância da Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-I/TST, autorizada a dedução da cota-parte do Reclamante (OJ 363/SBDI-I/TST); e b) restabelecer o capítulo da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da constatação de assédio moral sofrido pelo Obreiro, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. **Processo: RR - 21196-14.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARCELO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "doença ocupacional - danos morais - valor da indenização", por violação ao art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença que arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Ressalva do entendimento do Relator. Ao acréscimo condenatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aumentam-se as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: RR - 1001970-34.2016.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): DENILDO TAVARES MACENA, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Caram, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 46 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válidas a dispensa e a supressão do convênio médico. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, das quais fica isento o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1001266-85.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Procuradora: Dra. Raissa Tofani Barbosa, VALERIA FREITAS DE SOUSA, Advogado: Dr. José Rena, Recorrido(s): INSTITUTO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, Decisão: à unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Arujá para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Arujá quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para absolvê-lo da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda e; III - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244, III, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o 1º Reclamado - Instituto Inovação em Gestão Pública - ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de garantia provisória de emprego assegurada à gestante, entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos do item II, parte final, da Súmula 244 do TST, conforme se apurar em liquidação, observado o limite do pedido. Honorários



advocáticos a cargo do Empregador - Instituto Inovação em Gestão Pública, no importe de 5% - limite do pedido, calculados sobre o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. Custas pelo 1º Reclamado - Empregador, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). **Processo: RR - 101615-16.2017.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Recorrido(s): MARLUCE DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Michele Duarte de Souza, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada PRO-SAÚDE para determinar o processamento do seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - gratuidade de justiça - indeferimento do pedido pelo Relator - necessidade de concessão de prazo para recolhimento das custas processuais", por contrariedade ao item II da OJ 269 da SBDI-1/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem tão somente para que seja concedido o prazo preclusivo de 5 dias à Reclamada para efetuar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção em caso de descumprimento da determinação; na hipótese de satisfação do recolhimento, nos termos do mencionado item II da OJ 269 da SBDI-1/TST c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, que seja julgado o recurso ordinário da Reclamada PRO-SAÚDE como se entender de direito; III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 101482-92.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, GEILSON DA HORA CORREA, Advogado: Dr. Monique Sampaio da Silva, LITORANEA MACAE 2 CONSTRUCOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Felipe Porto Benjamin, Advogado: Dr. Wagner Costa Moreira, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST e violação do art. 71, §1º da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 100922-47.2018.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, THAIS SHOLL GUIMARAES CORREA, Advogado: Dr. Thiago Ribeiro picanço de Andrade, Advogado: Dr. Adriana Almeida Mesquita, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 24468-39.2019.5.24.0076 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ELISETE MARQUES CLARO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Helbert Basso, Advogado: Dr. Helbert Basso Júnior, Recorrido(s): BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA, Advogado: Dr. Gabriel Barbosa Ramos, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Advogado: Dr. Fernando Lopes de Araújo, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município de Bela Vista ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, de forma subsidiária, limitadas ao período em que perdurar a intervenção. Mantido o



valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 21497-02.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA., LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raian Geyger Chedid, RENATO GUERREIRO DO AMARAL, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1º da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 20834-35.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Bruno Tavares Mallet, Recorrido(s): MIGUEL LIPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Julio Cesar Barrera Matos, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **Processo: RR - 20326-96.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tomas Cunha Vieira, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, EXPLORER CALL CENTER E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rafael Vieira, GABRIELA FALEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosalia dos Santos Silva, NC COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 11829-97.2014.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Recorrido(s): ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA CUNHA, Advogada: Dra. Denise Pelichiero Rodrigues, CONSÓRCIO SOROCABA AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida Rampim, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Dr. Fabio Augusto Rigo de Souza, Advogado: Dr. Rodolpho Moura Rugna Vaqueiro, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula 331, V/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à parte Reclamada quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 11280-13.2019.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VANUZA DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Advogado: Dr. Celso Fernandes Pereira, Recorrido(s): TURILESSA LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 448, II/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC,



ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantidos os parâmetros de liquidação quanto aos honorários periciais e advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 11030-42.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARIA DA PENHA GOMES, Advogado: Dr. Rogerio Tamietti de Melo, Advogado: Dr. Luca Tamiette de Melo, Recorrido(s): KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 448, II/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantidos os parâmetros quanto aos honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 10848-11.2016.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CLAUDIO MARCIO CAMARGO, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, Advogado: Dr. Anderson Henrique da Silva Almeida, Recorrido(s): MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos morais - valor da indenização", por violação ao art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST e dos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Ao acréscimo condenatório de R\$ 10.000,00 aumentam-se as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1926-07.2010.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LEANDRO BENDINSKAS MARTINS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da indenização por danos morais, por violação ao art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no aspecto, para deferir ao Reclamante indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00, com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. **Processo: RR - 1387-72.2015.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VALTAIR SOARES, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Advogada: Dra. Andréia C. Mendonça M. Fajardo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recálculo das vantagens pessoais", por violação do art. 7º, VI, da CRFB, e quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da CRFB. No mérito, dar-lhe provimento para: a)



condenar a CEF, no período imprescrito, no pagamento das diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas "cargo comissionado" e "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais 062 e 092, conforme se apurar em liquidação de sentença. Devem ser assegurados, ainda, os reflexos das diferenças desta natureza nas parcelas elencadas na petição inicial e que possuam a remuneração da Reclamante como base de cálculo, conforme se apurar em liquidação de sentença - exceto em relação aos rsr's. A condenação deve observar o prazo quinquenal e, em relação ao FGTS, o que dispõe a Súmula 362 do TST; e b) declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da repercussão das verbas deferidas judicialmente nas contribuições devidas à FUNCEF e, conseqüentemente, deferir as repercussões dessa natureza pleiteadas, desde que as parcelas deferidas na presente demanda integrem a base de cálculo do benefício, conforme previsão no regulamento do plano de benefícios, a ser apurado em liquidação de sentença. Determina-se o recolhimento das cotas-partes devidas pelo autor e pela parte empregadora (CEF) para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. O recolhimento incidirá sobre a cota-parte do Reclamante e da Reclamada patrocinadora CEF, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Contudo, quanto aos valores referentes à participação, o Reclamante deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo que a diferença "atuarial" deve ser suportada pela empresa executada-devedora (CEF), com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST. Sobre a cota-parte do Reclamante não incidem juros de mora. **Processo: RR - 1363-91.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Charles Pithon Barreto, Advogado: Dr. Sandra Maria Sousa Teles, Recorrido(s): ADAILMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, acolhendo a preliminar de incompetência material, declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Comum do Estado, para onde os autos deverão ser oportunamente encaminhados pelo Juízo Trabalhista de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1299-18.2015.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco Donizeti da Silva Júnior, Recorrido(s): FABIANA MOURA SILVANY E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas " indenização por danos materiais" por violação ao art. 37, §6º, da CF/88, "valor da indenização por danos morais" por violação ao art. 944 do CCB e "multa por embargos de declaração cumulada com a penalidade por litigância de má-fé" por violação ao art. 1026, § 2º, do CPC/2015; no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais; b) rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor; com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); c) excluir da condenação a penalidade por litigância de má-fé (art. 81 do CPC/2015), mantendo, entretanto, a multa por embargos declaratórios protelatórios. Ao decréscimo condenatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reduz-se as custas processuais em R\$ 4.000,00 (mil reais). **Processo: RR - 822-64.2017.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RESTAURANTE MADERO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Raul Luiz Sobral Junior, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): FERNANDO BATISTA DO CARMO, Advogado: Dr. Luis Rodrigo Rebesco, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 469, caput, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para



excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 736-95.2017.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): NÁDIA ANA VOIDILA E OUTROS, Advogado: Dr. Alex Herder de Moraes, Advogado: Dr. Luciane Pinto Bordin, Recorrido(s): ANTÔNIO TAURINO PATRÍCIO, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade civil objetiva do Reclamado pelo acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para análise e julgamento dos pedidos formulados pelos Autores, atrelados à responsabilidade civil pelo óbito do trabalhador, como entender de direito. **Processo: RR - 393-76.2018.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JULIANA ORNELAS PARENTE, Advogado: Dr. Thiago Diniz Seixas, Recorrido(s): BSB MARMITARIA REFEICOES COLETIVAS LTDA., FERNANDO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandro Pereira Cardoso, MARIA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Martins Costa, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade do sócio retirante", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para afastar a responsabilidade da Sócia da Executada, ora Recorrente, pelos créditos trabalhistas deferidos no presente feito, por ter expirado o prazo previsto no art. 1.032 do Código Civil. **Processo: RRAg - 1000594-84.2020.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Agravante(s) e Recorrido(s): HENRIQUE ROCHA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento de ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada (ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.) quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - gratuidade de justiça - indeferimento do pedido pelo Relator - necessidade de concessão de prazo para recolhimento das custas processuais", por violação do art. 5º, LV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para manter o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem tão somente para que seja concedido o prazo preclusivo de 5 dias à 1ª Reclamada para efetuar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção, em caso de descumprimento da determinação; na hipótese de satisfação do recolhimento das custas processuais dentro do referido prazo de 5 dias e no montante correto, deve se proceder ao julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicado o exame dos temas remanescentes; III - declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: RRAg - 11149-70.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogada: Dra. Cristiane do Rocio Cavalieri, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTRE AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Rita de Cassia Piloni, Advogado: Dr. Wilsley Guebert Germano, HERNANDES CLAUDENIR FONTANA, Advogado: Dr. José do Carmo Badaró, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Cavo Serviços e Saneamento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada Cavo Serviços e Saneamento, quanto ao tema "pensão mensal vitalícia - valor da indenização", por violação ao art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo da pensão mensal



vitalícia tenha como parâmetro o percentual de 80% sobre o último salário do Reclamante, observados os demais critérios fixados pelo TRT. Correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Mantido o valor da condenação para fins processuais; III - negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado. **Processo: RRAg - 21208-65.2017.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): H. KUNTZLER & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCIA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 118 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a Reclamante é detentora de estabilidade provisória acidentária de 12 meses, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário, correspondente a todas as verbas salariais e consectários legais referente ao íterim compreendido entre a data da dispensa e o término do período estabilitário de 12 meses, nos termos das Súmulas 378, I e II, e 396, I e II do TST, conforme se apurar em liquidação, de modo que a correção monetária incide nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica e com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para fins de correção da indenização substitutiva, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 20851-36.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s) e Recorrente(s): SAMUEL DOS SANTOS LOPES, Advogada: Dra. Deize Mara Carnelos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 114, I e IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com base no permissivo constante no art. 1013, § 3º, do CPC/15 (art. 515, § 3º, do CPC/73), determinar o recolhimento das contribuições em favor PROCERGS, instituto de previdência complementar da PROCERGS, incidentes sobre as diferenças salariais objeto da condenação, observadas a cota-parte do Reclamante e da Reclamada, nos termos do regulamento do plano de benefícios, conforme se apurar em liquidação de sentença; e III) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 10663-43.2018.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): NATHALIA MOREIRA QUINTAO, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. ESTADO DE MINAS, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Decisão: à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação ao art. 186 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, mantido o valor



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) definido na sentença, com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. **Processo: RRAg - 983-76.2014.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDINEI DUPCHAK, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada - ausência de bis in idem", por violação ao art. 67 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar o pagamento, como labor extraordinário, do tempo subtraído do intervalo intersemanal de 35 horas, quando não usufruído em sua integralidade. Adicionais e reflexos conforme critérios estabelecidos na sentença para as demais horas extras, observados os termos da OJ 355 da SBDI-1/TST, como se apurar em liquidação. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 612-39.2019.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDA APARECIDA MIZAEEL POIANI, Advogado: Dr. Vanessa Caroline Klaus, Advogado: Dr. Graciele Regina Mascarello, Agravante(s) e Recorrido(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Souza Parente, Advogado: Dr. Annelize Alves Lima, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao tema "estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula 378, II/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar que a Reclamante é detentora da estabilidade provisória de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, correspondente a todas as verbas salariais e consectários legais do período entre a data da dispensa e o término do período estável, nos moldes da Súmula 396, I/TST, conforme se apurar em liquidação. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 15-46.2014.5.09.0666 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Juliana Perelles, Agravado(s) e Recorrente(s): RONALDO WILLIAM CONOR, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos temas "lucros cessantes - compensação com benefício previdenciário" e "pensão mensal vitalícia. base de cálculo", por violação ao art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) que não ocorra compensação entre a indenização por lucros cessantes e o valor recebido da previdência social; b) que os lucros cessantes relativos ao período de afastamento previdenciário corresponda a 100% da última remuneração que antecedeu tal afastamento, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional); c) que o cálculo da pensão mensal vitalícia tenha como base de cálculo a última remuneração percebida pelo trabalhador no exercício da atividade laboral de eletricitista, incluídos o 13º salários (em face de haver pedido expresso nesse sentido). Correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021) - tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ARR - 461-**



50.2013.5.05.0034 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRCIA SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para a) determinar que o cálculo da pensão mensal vitalícia tenha como parâmetro o percentual de 50% sobre a base de cálculo fixada pelo TRT a título de pensão, observados os demais critérios fixados, b) correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para apuração da pensão mensal vitalícia: para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: AgR-AIRR - 10411-46.2019.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, AGRAVANTE: WALLACE FERNANDO CANDIDO DIAS, Advogada: Dra. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogada: Dra. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA, AGRAVADO: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI, Advogada: Dra. GUILHERME ALVIM AYRES, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100580-77.2017.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): EXPRESSO TANGUA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, WELLINGTON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Decisão: à unanimidade: I - sobrestar a análise do agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 10990-87.2020.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 549-27.2019.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARIA GILVANEIDE SOUZA, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Advogado: Dr. José Franco Filho, Recorrido(s): MUNICIPIO DE AREIA BRANCA, Advogado: Dr. Walla Viana Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de mudança automática do regime jurídico celetista para o estatutário, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. No mérito, com fulcro no art. 1.013, § 4º, do CPC/15, dar provimento ao apelo para, observada a prescrição trintenária do direito, condenar o Município Reclamado a efetuar o recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS devidos durante o contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados os limites do pedido e deduzidos eventuais valores recolhidos ao mesmo título. Mantidos os demais parâmetros fixados pelo Juízo de 1º grau, inclusive com relação ao valor arbitrado para o pagamento das custas processuais por parte do Reclamado, das quais é isento na forma do art. 790-A da CLT. **Processo: Ag-ARR - 1210-39.2014.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana



Galdino Cotias, MAIARA SOUZA GÓES, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 478-62.2016.5.05.0493 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): JAIR ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Martone Costa Maciel, Advogado: Dr. Marcos Ribeiro Andrade, RKS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 140300-61.2010.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Agravado(s): REGINA LÚCIA DE CASTRO, Advogada: Dra. Maria Cristina Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 100829-71.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Agravado(s): ALCIR DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1118-40.2017.5.05.0102 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Chagas Prado, Agravado(s): CARLOS ALMEIDA CONCEICAO, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001587-54.2016.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Leal Moraes Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 110500-31.2009.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, ESPÓLIO de RUBILAR CAETANO SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS



TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 74100-35.2006.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MÁRCIO VALÉRIO BARBOSA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 26023-64.2015.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: JBS S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, MARCIO DE BRITO PAIVA, Advogado: Dr. Onor Santiago da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada no tema "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada pela reclamada, referente à alegada impropriedade de se manter a condenação de reintegrar o reclamante, considerando o fato alegado em contestação, de que já fora quitada a indenização substitutiva correspondente ao período estável, conforme entender de direito; III - Em face do acolhimento da nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamada; IV - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 927, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade civil (subjéctiva) da reclamada e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para que prossiga no exame dos pedidos de indenização por dano moral e material, como entender de direito. **Processo: RR - 24880-56.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): USINA ELDORADO S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Recorrido(s): WASHINGTON LUIZ TAKEUTI ALVES, Advogado: Dr. Danilo Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20659-79.2018.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PDV RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Dra. Izabel Cristina Cordeiro Barbosa, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola



Schwanke, Recorrido(s): FERNANDA SEVERO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do agravo de instrumento; II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por ofensa (má aplicação) ao art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade da trabalhadora gestante admitida mediante contrato temporário e consectários. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela autora, da qual está isenta, em razão da concessão da gratuidade da Justiça. **Processo: RR - 20440-03.2016.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): LINTEC-IXON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Machado Marques, Advogado: Dr. José Mauro Barbieri, MARLI MOREIRA, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20341-67.2019.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ALBRAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Jeferson Rodrigo de Oliveira, Recorrido(s): CRISTIANO MARQUES BORGES, Advogada: Dra. Solange Rossi, SEARA ALIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 651, caput, e § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a cidade onde o autor foi contratado e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos ao Juízo de Lages/SC, assim restabelecida a sentença, quanto ao aspecto. **Processo: RR - 20025-61.2015.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Recorrido(s): ARI VILAS BOAS E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11333-71.2018.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ISAIAS PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e



dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "gratificação especial"; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) restabelecer a r. sentença, pela qual se condenou a ré ao pagamento da gratificação especial; e b) determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da parte autora com relação à matéria prejudicada (valor deferido a título de gratificação). Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 282, §2º, do CPC. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10782-27.2015.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): ILIANA ALVES LIMA, Advogado: Dr. André Borsolan de Faria, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de agravo quanto ao tema "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do artigo 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10554-05.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Bragato, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): FABIANA HERMINIA PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Marco Antônio Fantone, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1590-24.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): NADIR FERRARI, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1587-94.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LUIZ ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio Carrera Correia, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por



unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - distribuição do ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença por meio da qual foi julgado procedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação à segunda reclamada. **Processo: RR - 1327-15.2013.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): KÁTIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, diante de provável ofensa ao art. 5º, II, da CR e III - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II, e 170, caput, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos decorrentes da condição de bancário, declarando-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por eventuais créditos decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula 331, IV, desta Corte. **Processo: RR - 1062-71.2012.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 988-30.2013.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDO MAURICIO DE MORAES, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, KARINA SIMÕES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristianne Ganem Kisner, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, afastar da condenação o pagamento de parcelas e benefícios decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços, mantendo a responsabilidade subsidiária da CLARO S.A. por eventuais créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte e da ADPF 324. **Processo: RR - 882-66.2010.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, JOÃO MANOEL NUNES FARIA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", para melhor exame do



recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 830-02.2012.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, EVANI BARRETO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 734-56.2010.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, LUIZ WAGNER AGUIAR DA SILVA, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, proceder ao juízo de retratação na forma do disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015), a fim de: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade (má aplicação) à Súmula/TST nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada e, por conseguinte, afastar o vínculo de emprego diretamente com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e as parcelas/verbas ou benefícios dele decorrentes (inclusive os decorrentes dos acordos coletivos citados no acórdão regional) e declarar a responsabilidade subsidiária da CELPE por eventuais créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. **Processo: RR - 33-83.2018.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Recorrido(s): SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista, e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do artigo 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de



aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1-59.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): GILKA TEIXEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Erlon Rodrigues Ribas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 11267-47.2016.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): RODNEI CARDOSO LOPES, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Agravado(s) e Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 45100-64.1999.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravante(s) e Recorrido(s): SUCESSÃO de JOAO PEDRO COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. Annita Moser de Souza Durgante, Advogado: Dr. Cristiane Noschang Vieira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento do exequente; e II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da executada, para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da executada quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1928-49.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASELVA, Advogado: Dr. Antonio Donadon, Agravante(s) e Recorrido(s): SONIA APARECIDA RISSI PARISI, Advogado: Dr. Silvio Leopoldino Euzebio, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da autora; II) conhecer do agravo de instrumento do Município e dar-lhe



provimento a fim de determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista do Município, por violação do artigo 4º, § 2º, da Lei 11.738/2008 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a sua condenação ao pagamento tão somente do adicional de 50% sobre o valor das horas de trabalho em sala de aula que excederam 2/3 da jornada da Reclamante, a partir de 27/4/2011, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do STF, observado o período imprescrito, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1001130-50.2013.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): NOIMAR MARQUES, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Advogada: Dra. Roberta Alves Atisano, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 3-53.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Herik Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Ronaldo Vanin, Agravado(s) e Recorrente(s): EDERSON ALVES CORREA, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II e XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 642-65.2017.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA., Advogado: Dr. Valdir Righeto Filho, DIEGO ROBERTO MOMBACH, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, apenas no que se refere ao adicional de periculosidade, para melhor exame do recurso de revista; III - julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante em relação ao tema "correção monetária", em face da desistência homologada; IV - conhecer do recurso de revista da ré, por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, ficando estes a cargo da União, nos termos da Súmula nº 457 do TST, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1002263-51.2016.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO



RIBEIRO LOPES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1002012-64.2017.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s) e Recorrido(s): LAERCIO SABIRU CUSTODIO JUNIOR, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1000971-43.2018.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabricio Palacios Leite Togashi, Agravado(s) e Recorrido(s): GILBERTO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento apenas no tema "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1000423-43.2018.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA RODRIGUES JESUS, Advogada: Dra. Amanda Cristina Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Dias Santana, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais



diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 11522-19.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ALESSANDRO DE CASSIO FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Ivan Temponi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 11366-18.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): L L DA SILVA VINCO - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Adenirando dos Santos Rodrigues, TARCIO SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Fábio Júnio Ribeiro Vilela, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ARR - 20174-06.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Caroline Moreira Velho Etges, Agravado(s) e Recorrido(s): ELTON SANTOS DE DEUS, Advogado: Dr. Carla de Andrade Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001132-97.2018.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Nunes, Agravado(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, PERPETUA FIORENTINO, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Camargo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2140-50.2017.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): JOSE APARECIDO ANDRADE DA CRUZ, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 815-43.2019.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., Advogado: Dr. Gleidson Borges Schmitt, Advogado: Dr. Valdomiro Ribeiro da Silva Neto, Agravado(s): RAMIRIS FERREIRA, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira,



Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100186-65.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): MARCELA DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2-88.2019.5.04.0382 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Joel Colpo, Advogado: Dr. Suelen Hentges, Recorrido(s): CLAUDIOMIRO COSTA DE MOURA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10481-07.2019.5.18.0171 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Ana Carolina Oliveira da Silva Mendanha, Recorrido(s): TONI LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ARR - 11742-02.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANA FONTES, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogada: Dra. Thais Ferreira Cruz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e II - conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100012-54.2020.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): ALEXANDRE CZOUPINSKI NETO, Advogada: Dra. Jamile Rodrigues de Oliveira Azevedo Chaves, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o



termo de "Transação Extrajudicial" apresentado pelos interessados (págs. 6/10), sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1472-33.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Recorrido(s): ABACARY CHAVES FILHO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista no tema "HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.811/1972"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.811/1972", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INVALIDADE DO BANCO DE HORAS - ABATIMENTO DAS HORAS NEGATIVAS" e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, como índices de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11356-23.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): GABRIELA DUARTE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Josimara Cristina Gisoldi, Advogado: Dr. Ricardo José Gisoldi, L2 TELECOM BRASIL LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada e, por conseguinte, afastar a responsabilidade solidária da recorrente, declarando sua responsabilidade subsidiária por eventuais créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 20461-18.2018.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, Advogada: Dra. Patrícia da Cunha Mello Franco Aronne, Recorrido(s): MARA NUBIA FEIJO LUFT, Advogado: Dr. Rafael Bernardino dos Santos Brum, Advogado: Dr. Luís Fernando dos Santos Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 10912-54.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: ALEX MENESES PINTO, Advogado: Dr. Moisés Estevam, Embargado(a): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e, observando o voto proferido por esta Terceira Turma, em sessão telepresencial do dia 1/9/2021, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão recorrido, antes assim consignado, "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC", passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo,



para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior". **Processo: ED-RR - 1002-55.2015.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: REINALDO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Lucimeire Zago de Brito, Advogado: Dr. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite, Advogado: Dr. Guilherme Diniz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, acrescentando fundamentos ao julgado, sem conferir-lhe efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 101232-36.2018.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Agravado(s): FERNANDO TOLEDO PIERRE, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10976-17.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): OLÍMPIO HELTON ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Wilson Ricardo Borges da Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10763-18.2014.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. DIOGENES TADEU GONCALVES LEITE JUNIOR, RECORRIDO: MICHELLI CRISTINA FORMAGIO GONCALVES HANAWA, Advogada: Dra. ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA, STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, Advogada: Dra. EVANIR CLARET BUENO, Advogada: Dra. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade da 1ª reclamada por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 217-07.2014.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): EDNO SANTOS DE MORAES, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Omar Sfair, Recorrido(s): ALOIS VICENTE KOBCZINSKI - ME, Advogado: Dr. Raul Antonio Urbina, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Advogado: Dr. Davi Fernando Figueredo, RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista em relação aos temas "julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial, "responsabilidade das tomadoras", por divergência jurisprudencial, "acidente de trabalho - danos morais", por violação ao art. 944 do CCB, e "acidente de trabalho - danos materiais", por violação ao art. 950 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a inexistência de julgamento "extra petita" e prosseguir no exame do tema "responsabilidade" em face da teoria da causa madura art. 1.013, § 4º, do CPC/15; b) declarar que as Reclamadas Arcelormittal Brasil S.A. e Rumo Malha Sul S.A são responsáveis



subsidiariamente pelos haveres tipicamente trabalhistas e solidariamente pelas verbas acidentárias deferidas ao Reclamante; c) rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial; d) para condenar a Reclamada ao pagamento de lucros cessantes relativos ao período de afastamento previdenciário, correspondente a 100% da última remuneração que antecedeu tal afastamento, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional), correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado falou pela parte EDNO SANTOS DE MORAES. **Processo: RR - 10269-45.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RICARDO PEREIRA SILVA DA CRUZ, Advogado: Dr. Orlando de Araújo Ferraz, Advogado: Dr. Luis César de Araújo Ferraz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Ato contínuo, suspender o julgamento do processo para análise dos demais temas pelo redator designado. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza, patrona da parte CLARO S.A., esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Presidente da Turma